PROJETO DE LEI N° 102/2021

EMENTA

Estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação ocorridos nas unidades educacionais da rede pública e particular do Município de Marabá.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ**, Estado do Pará, no uso das atribuições legais, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ** institui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As medidas e os procedimentos previstos nesta lei serão adotados nos casos de violência contra profissionais da educação ocorridos nas unidades educacionais da rede pública e particular do Município do Marabá-Pará.

Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se violência contra o profissional da educação qualquer ação ou omissão decorrente, direta ou indiretamente, do exercício de sua profissão que lhe cause:
I - dano moral;
II - dano patrimonial;
III - lesão corporal leve, grave ou gravíssima; ou
IV - morte.

CAPÍTULO II - DA PREVENÇÃO E DO COMBATE À VIOLÊNCIA NAS UNIDADES DE ENSINO

Art. 3º Para fins de prevenção e combate à violência nas unidades educacionais serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:
I - realização de seminários, palestras e debates semestrais nas unidades de ensino sobre o tema da violência no ambiente escolar, com a participação de alunos e servidores da unidade de ensino, pais e comunidade escolar;
II - realização de seminários e palestras informando os procedimentos a serem adotados em caso de violência ou ameaça de violência no ambiente escolar, contando com o envolvimento dos profissionais de educação das unidades educacionais, dos núcleos regionais de educação e da equipe de gestão da rede do Município, ou órgão que as substitua, e do Conselho Municipal de Educação;
III - inclusão dos temas da violência no ambiente escolar e da cultura da paz no currículo e no Projeto Político Pedagógico (PPP) da unidade educacional;

IV - otimização de equipe multidisciplinar nos núcleos regionais de educação e da equipe de gestão da rede do Município, ou órgão que as substitua, ou nas unidades educacionais particulares para mediação de conflitos e para acompanhamento psicológico, social e jurídico da vítima no ambiente escolar;
V - promoção de formação dos agentes públicos que serão responsáveis pelos procedimentos definidos nesta lei e da equipe multidisciplinar a que se refere o inciso IV;
VI - criação e manutenção de protocolo *on-line* para registro de ameaça, agressão física ou verbal, com fácil acesso e uso e com ampla divulgação, integrado com as unidades educacionais, os núcleos regionais de educação e a equipe de gestão da rede do Município, ou órgão que as substitua, e o Conselho Municipal de Educação;
VII - outras medidas voltadas para a redução ou a eliminação da violência no ambiente escolar.

CAPÍTULO III - DAS PROVIDÊNCIAS EM CASO DE VIOLÊNCIA FÍSICA OU VERBAL OU DE AMEAÇA

Art. 4º Na hipótese de prática de violência física contra o profissional da educação o gestor imediato, ao tomar conhecimento da ocorrência, adotará as seguintes providências:
I - acionará imediatamente a Polícia Militar comunicando o fato ocorrido, com o devido registro por meio de boletim de ocorrência;
II - em até três horas após a agressão:
a) encaminhará o profissional da educação agredido ao atendimento de saúde;
b) acompanhará o profissional da educação agredido à unidade de ensino, se necessário, para a retirada de seus pertences;
c) no caso de violência praticada por estudante menor de dezoito anos comunicará o fato ocorrido aos pais ou ao responsável legal do agressor e acionará o Conselho Tutelar e o Ministério Público;
d) comunicará oficialmente, por escrito, ao núcleo regional de educação a agressão ocorrida;
e) informará ao profissional da educação os direitos a ele conferidos por esta lei, em especial sobre o protocolo *on-line* a que se refere o inciso VI do art. 3º;
III - em até trinta e seis horas após a agressão:
a) registrará em ata o ocorrido, contendo o relato do agredido;
b) dará ciência à equipe multidisciplinar do núcleo regional de educação para que promova o acompanhamento psicológico, social e jurídico da vítima no ambiente escolar;
c) adotará as medidas necessárias para garantir o afastamento do profissional da educação, vítima de agressão, do convívio com o agressor no ambiente escolar, possibilitando ao agredido, conforme o caso e mediante ateste médico, o direito de mudar de turno ou de local de trabalho ou de afastar-se de suas atividades, assegurada a percepção total de sua remuneração, observada a legislação pertinente; e
d) dará início aos procedimentos necessários para a caracterização de violência sofrida no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. Caso o prazo previsto para o atendimento do disposto na alínea "c" do inciso III do *caput* não possa ser cumprido em razão de licença para tratamento de saúde da vítima, o direito de mudar de turno ou de local de trabalho será assegurado ao profissional da educação imediatamente após o regresso às atividades.

Art. 5º Na hipótese de violência verbal ou ameaça contra o profissional da educação o gestor imediato adotará as medidas cabíveis para assegurar a integridade física e mental da vítima e, no que couber, as providências previstas no art. 4º.

CAPÍTULO IV - RESPONSABILIDADE E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.6º A inobservância das normas contidas nesta lei implicar responsabilidade administrativa para o infrator e para quem, direta ou indiretamente, tenha dado origem ao ato de omissão e perda do prazo legal, sem prejuízo dos atos infracionais artigos 129 e 143 do Código Penal e nos artigos previstos nos 103 e 104 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marabá, 25 de agosto de 2021.

AERTON LIMA DA CRUZ:08382791719

Assinado de forma digital por AERTON LIMA DA CRUZ:08382791719
Dados: 2021.08.30 10:58:28 -03'00'

AERTON LIMA DA CRUZ
GABINETE 14 - CMM
Câmara Municipal de Marabá
2° Vice Presidente

JUSTIFICATIVA

De acordo com pesquisa realizada em 34 países e com mais de 100 mil profissionais da educação pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o Brasil é líder do ranking de violência nas unidades de ensino. A pesquisa ouviu profissionais da educação e diretores de instituições de ensino dos Anos Finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio. Ao todo 12,5% dos profissionais afirmaram sofrer agressões verbais ou intimidações por parte dos alunos pelo menos uma vez por semana, enquanto a média mundial foi de 3,4%. Em segundo lugar aparece a Estônia, com 11% e a Austrália com 9,7%. Os países que registram os menos índices de violência foram a Coreia do Sul, Malásia e Romênia, que tiveram índice zero. Na opinião dos especialistas consultados neste estudo, deve haver um esforço conjunto do poder público, da sociedade civil e das redes de ensino para minimizar a violência sofrida pelos profissionais da educação nas unidades de ensino. Para tanto, é fundamental que haja consenso da comunidade escolar - estudantes, profissionais, pais, direção e demais membros do corpo pedagógico/administrativo - acerca das regras impostas à vida cotidiana e ao funcionamento da instituição, bem como o desenvolvimento de ações educativas que envolvam a comunidade, em especial os alunos e as famílias, em torno do tema da violência nas unidades de ensino.

Hoje em dia quando um profissional da educação é vítima de violência física, moral ou emocional, não há uma instrução normativa estabelecida para ser cumprida em todas as Unidades de Ensino, seja ela pública ou privada, para que o agredido tenha a garantia de seus direitos, assim como o agressor receba as sanções adequadas e gradativas diante da intensidade da agressão feita.

Tendo em vista esse quadro, acreditamos de extrema relevância a normatização de regras comuns e precisas para o procedimento de medidas protetivas e procedimentos para todos os casos de violência contra os profissionais da educação das redes Municipal pública e particular de ensino. No que concerne aos limites da iniciativa parlamentar, frente ao descrito no artigo 61, §1º, inciso II, alínea "e" e que se repete na LOM, no seu artigo 53, inciso III,
temos a esclarecer que:

1. As hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo devem ser interpretadas de forma restritiva, pois formam exceção e rol taxativo no texto normativo. Logo, *"não se deve ampliar, por via interpretativa, o alcance de seus dispositivos"*1. Neste sentido o STF também já decidiu que a iniciativa privativa *"não se presume* "já que para limitar e nem comporta interpretação ampliativa" a abertura de processo legislativo deve haver *"norma constitucional explícita e inequívoca"*[2].

2. Nesta toada, é importante ressaltar que este projeto de lei não está criando ou extinguindo órgãos, não está remodelando qualquer estrutura no Executivo ou, muito menos, gerando novas atribuições a Ele. Já é dever do Estado zelar pelos seus funcionários, em especial algumas classes mais expostas como é o caso do magistério. Esta proposição, portanto, é uma forma de instituir uma política pública que fortaleça esta relação empregado-empregador, ou melhor, servidor público-Estado.

3. Não se pode interpretar ampliativamente as hipóteses de iniciativa privativa ou exclusiva, como queiram, do Executivo, **sob pena de um esvaziamento da atividade legislativa autônoma municipal**. Já se observa uma mudança na tendência de não interpretar de forma alargada as regras da reserva de iniciativa no STF (ADI 2.808/RS, ADI 3.178/AP). De forma mais explícita e recente, temos dois exemplos na Corte:
a) AgR no RE nº 290.549/RJ - tratando de uma lei que criava um programa intitulado "Rua da Saúde".
b) ADI nº 3.394/AM - declaração de constitucionalidade de lei que criava programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade.

4. Importante salientar que as políticas públicas estão intrinsicamente ligadas aos direitos sociais, visto que o primeiro é o meio de efetivação do segundo1. Sabendo que a formulação de políticas públicas é atividade atribuída ao Legislativo, pode-se dizer que é sua função a criação de programas que racionalizem a atuação governamental e a segure a concretização dos direitos constitucionais assegurados. Logo, **não há vedação constitucional ou mesmo pela LOM quanto a iniciar projetos de lei que versem sobre políticas públicas**.

5. Outrossim, o art. 5º, §1º da CRFB afirma que *"as normas definidoras de direito e garantias fundamentais têm aplicação imediata".* Percebe-se, desde logo, que **é um poder-dever deste Poder legislar para realizar de forma ampla e eficaz os direitos sociais**, neste caso em específico o direito dos profissionais do magistério a sua dignidade humana, visando condições favoráveis ao exercício digno do seu trabalho. Trata-se de uma prerrogativa desta Casa.

6. *"O que precisa ser vedado é o redesenho de órgãos do Executivo, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica"*[1]. Fora deste contexto, projetos de lei que venham a coordenar a atuação de órgãos já existentes, fixar-lhes objetivos ou especificar tarefas, dentro do quadro normativo já existente, podem e devem ser instaurados para o bem da sociedade. Mais que isso, este Legislativo faz cumprir a prerrogativa principal conferida a este Poder.

> "*(...) não há nenhuma possibilidade técnica de reservar a iniciativa a qualquer órgão de poder do Estado por interpretação construtiva ou a matéria está elencada entre aquelas que a Constituição reservou a certo órgão e, então, só este pode deflagrar o processo legislativo, ou a matéria não consta da relação constitucional e a iniciativa não está reservada, podendo qualquer parlamentar a presentar o projeto de lei respectivo."*[3]

Sendo assim, esta proposição busca a efetividade prática de uma atribuição concreta já existente do Executivo. Ainda, temos ciência da existência da Lei Municipal nº 13.632/2010 "Antibullying". Esta normativa, no entando, não está em conflito com a proposição apresentada e também não trata do mesmo tema. O Bullying se caracteriza pela prática repetitiva da violência entre seus pares.

Solicito, portanto, a análise dos meus pares, discussão do tema nesta Casa e, por Solicito, portanto, a análise dos meus pares, discussão do tema nesta Casa e, por fim, voto favorável ao Projeto de Lei.

1 CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Limites da Iniciativa Parlamentar sobre Políticas Públicas - Uma proposta de releitura do art. 61§1º, II, e, da Constituição Federal.** Disponível em: www2.senado.leg.br/bdsf /item/id/243237. Acesso em 16.01.2019.

2 STF, Pleno, ADI-MC 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.04.2001.

3 MONTEIRO, Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça. **Limites à inicitiva legislativa e o princípio da reserva da administração**. Disponível em: http://lam.ibam.org.br/predownload.asp?area=4&arq=par-limite16.pdf. Acesso em 05.02.2019.

Professor Seguro.